



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

Excelentíssimo Senhor,

ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR

Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá
AV. ALVARO MAIA, S/N - CENTRO CEP: 69.740-000
Santo Antônio do Içá – Amazonas

09:29 05/02/2018 000939 SERER TCE/AM

RECOMENDAÇÃO Nº 50 /2018-MPC-JBS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo procurador de contas signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, na ordem jurídica dos princípios da Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, em seu art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que a ordem jurídico-constitucional determina, segundo a inteligência de seus princípios, que, no regime de execução orçamentaria e de responsabilidade fiscal, haja precedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais, tanto aquelas relativas à tutela laboral assim

02-FEV-2018 14:26 0009725 1/1

O I M P - M P C / A M



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

como aquelas indispensáveis à garantia de continuidade do serviço público essencial ligado a direitos sociais fundamentais, tais como saúde, educação, saneamento, sobre outras despesas e investimentos, constituindo, assim, limitação e balize à discricionariedade do Administrador Municipal na realização de despesas públicas legalmente autorizadas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 71 da Constituição Brasileira, não basta a previsão da despesa na lei orçamentária para que esta seja tomada como regular; como condição de regularidade, além de legal, a despesa pública deve ser econômica e legítima (a legitimidade ocorre quando a despesa é proporcional e compatível com a finalidade de interesse público e com escala de demandas prioritárias da administração pública, também definidas na Constituição Brasileira);

CONSIDERANDO que é de notório conhecimento que os Municípios em geral passam por severas dificuldades financeiras, com eventual atraso no pagamento de servidores e precariedade no desempenho da função administrativa, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vista a preservar o interesse público e os serviços essenciais de saúde e saneamento básico e ambiental,

CONSIDERANDO o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as referentes à remuneração dos servidores e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e segurança, cabendo concorrentemente aos municípios sua execução, nos termos dos arts. 6º, 7º, X; 23, II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Brasileira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de recursos de outras fontes, tais como programas estaduais e federais de incentivo ao turismo e cultura, ou ainda parcerias com a iniciativa privada, evitando despesas que impactem o orçamento municipal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 08, de 30 de agosto de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Amazonas, que alerta responsabilidade dos prefeitos municipais e presidentes de Câmaras Municipais por despesas ilegítimas para custear festividades, em detrimento de obrigações, investimentos e serviços prioritários;

CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos de controle atuarem preventivamente com o objetivo de assegurar que os recursos públicos sejam regularmente aplicados pelos gestores municipais;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR**, ou quem faça suas vezes, para que se abstenha de onerar os cofres municipais com realização de despesa ilegítima com festejos carnavalescos e publicidade, em 2018, seja por meio de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade, em detrimento dos investimentos e obrigações prioritárias e inadiáveis de manutenção e ampliação dos serviços essenciais em saúde, educação e saneamento e pagamento de folha de pessoal eventualmente em atraso.

Adverte-se que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar representações ministeriais de responsabilização, junto ao egrégio Tribunal de Contas, na forma da Lei Orgânica Lei n. 2.423/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

Fica fixado o **PRAZO de 10 (dez) dias para resposta** aos termos desta Recomendação e, caso entenda em sentido contrário, informe as razões e a descrição da despesa, realizada ou futura, contendo valor, objeto, forma de repasse, pessoas contratadas/beneficiárias e demais informações.

Manaus, 02 de fevereiro de 2018.

João Barroso de Souza
Procurador de Contas

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador do Ministério Público